

## ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – COLEÇÃO MAXILETRA – 29ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Dec.-lei nº 5.452/1943 (CLT)	Alterar redação/inserir nota	

### Art. 442...

▶ ...

▶ ...

#### § 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

▶ **EXCLUIR NOTA PARA LEI 12.690**

▶ ...

▶ ...

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.647, de 4-8-2023.

...

### Art. 815...

▶ ...

#### § 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

▶ ...

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.657, de 23-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 6.321/1976	Alterar redação/inserir nota	<b>ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MP 1.173, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II – VOLTAR</b>

			<p>REDAÇÃO E NOTAS ORIGINAIS</p> <p>EXCLUIR NOTAS PARA MP 1173</p>
--	--	--	--

**Art. 1º-A...**

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II – a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III – VETADO. Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

► Art. 1º-A acrescido pela Lei nº 14.442, de 2-9-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Dec. nº 10.854/2021	Alterar redação/inserir nota	

**Art. 173.** As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Parágrafo único.** Os programas de que trata o *caput*, destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

**Art. 175...**

...

§ 4º As verbas e os benefícios diretos e indiretos de que trata o *caput*:

I – não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares; e

II – deverão estar associados aos programas de que trata o art. 173.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Art. 175-A.** Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

► Art. 175-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

...

**Art. 181.** As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Parágrafo único.** A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Art. 182.** As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea *a* do inciso I *caput* do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

§ 1º A portabilidade de que trata o *caput* consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:

I – seja mantida por instituição diversa;

II – possua a mesma natureza; e

III – refira-se ao mesmo produto.

§ 2º A portabilidade de que trata o *caput* abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.

§ 3º A portabilidade de que trata o *caput* ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.

§ 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o *caput*, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.

§ 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.

§ 6º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:

I – no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do crédito dos valores; e

II – no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.

§ 8º A portabilidade de que trata o *caput* poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

§ 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o *caput* ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o *caput*, observadas as disposições deste Decreto.

► §§ 1º a 10 acrescidos pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

**Art. 182-A.** Os arranjos de pagamento referidos neste Capítulo observarão normas previstas na regulamentação específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

► Art. 182-A acrescido pelo Dec. nº 11.678, de 30-8-2023.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>CLT MAXILETRA</b>	Histórico do Salário Mínimo	Alterar redação	Conversão da MP nº 1.172, de 1º-5-2023

<b>SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO</b>		
VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
...	...	...
1º-1-2022	...	...
1º-1-2023	...	...
<b>1º-5-2023</b>	<b>Lei nº 14.663, de 28-8-2023</b>	<b>R\$ 1.320,00</b>